



COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Parecer SVMA/CGPABI/DFS

Assunto: Projeto de Lei nº 459/2021

SEI nº: 6010.2021/0000843-7

Trata o presente de parecer técnico do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 459/2019, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a proibição, em todo o território do Município de São Paulo, da utilização de penas e plumas de origem animal, em específico pelas agremiações carnavalescas. Este parecer se concentra nas questões relativas à fauna silvestre.

O texto propõe a proibição da utilização de penas e plumas de origem animal, com exceção para oriundos de processo industrial ou do processo natural de muda das aves, sem distinguir espécies ou categorias da fauna.

Há de se considerar que a Lei Estadual nº 16.803/2018 já proibiu a produção e a comercialização de qualquer produto em cuja confecção sejam utilizadas plumas e penas de animais domésticos (ganso, cisne, faisão ou pavão) no âmbito do Estado de São Paulo, porém sem abrir exceção para o processo natural de muda.

Em especial quanto à fauna silvestre, o uso e comércio de seus produtos e subprodutos são regulamentados em âmbito federal (Instrução Normativa IBAMA nº 07/2015) e em âmbito estadual (Resolução SMA nº 25/2010) nos termos das competências atribuídas pela Lei Complementar nº 140/2011.

Esta Divisão desconhece se há empreendimentos da fauna silvestre licenciados pelos entes federal ou estadual autorizados a promover a prática de



**COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL
DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE**

produção de penas e plumas de animais silvestres por meio do arranque em animais vivos, mas concorda que trata de técnica cruel que submete os animais a sofrimento e não vislumbra justificativa para o incentivo deste tipo de técnica.

Portanto, não vejo óbice na presente propositura que visa a proibição da utilização de penas e plumas que não oriundas de processo industrial ou de processo natural de mudas, podendo se estender ao todo tipo de uso no Município que não somente pelas agremiações carnavalescas.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

Biól^a Sylvia Maria Matsuda

Analista de Meio Ambiente

RF. 777.529.6

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Núcleo Biologia**

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000843-7**Encaminhamento SVMA/CGPABI/DFS 1 Nº 044784867**

São Paulo, 24 de maio de 2021.

DFS**Sra. Diretora,**

Em atendimento ao solicitado (044385944), encaminho Parecer DFS (044784807) no que concerne às questões relativas à fauna silvestre da proponente.

Bióloga Sylvia Maria Matsuda

Analista de Meio Ambiente

SVMA/CGPABI/DFS

RF. 777.529.6



Documento assinado eletronicamente por **Sylvia Maria Matsuda, Analista de Meio Ambiente**, em 24/05/2021, às 10:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044784867** e o código CRC **A15BE0FC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão da Fauna Silvestre**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000843-7**Encaminhamento SVMA/CGPABI/DFS Nº 044786217**

São Paulo, 24 de maio de 2021

SVMA/CGPABI**Sra. Coordenadora**

Com a nossa ciência, encaminho com a manifestação desta DFS.

Juliana Laurito Summa

Diretora de Divisão Técnica

SVMA/CGPABI/DFS



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Laurito Summa, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 24/05/2021, às 10:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044786217** e o código CRC **5EC26D88**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000843-7**Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 044801043**

São Paulo, 24 de maio de 2021.

SVMA/AJ

Sr. Procurador,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Jurídica 044323333, restituímos o presente com as informações prestadas pela Divisão de Fauna Silvestre - DFS 044784867/044786217, para conhecimento e prosseguimento.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a)**, em 24/05/2021, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044801043** e o código CRC **8948996D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 459/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição, em todo território do Município de São Paulo, da utilização de penas e plumas de origem animal. Manifestação jurídica.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de proposta de Projeto de Lei nº 459/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (042444925), de autoria do Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a proibição, em todo o território do Município, da utilização de penas e plumas de origem animal.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 044001334, o presente expediente administrativo fora encaminhado inicialmente para a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, responsável pela análise e manifestação acerca, com pronunciamento fundamentado acerca de todos os aspectos do texto proposto pela carta de lei em comento, precipuamente acerca da viabilidade de sua aprovação, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações necessárias à adequação do seu teor.

Em resposta, foi exarado Parecer Técnico contendo comentários indispensáveis pela **Divisão da Fauna Silvestre-SVMA/CGPABI/DFS** em 044784807, com as respectivas anuências em 044784867 e 044786217, e devidamente ratificada pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- SVMA/CGPABI em 044801043.

Com a devida vênia, submetemo-nos a não reprodução de todo o manifestado pela SVMA/CGPABI/DFS com o receio de repisar e, eventualmente, deixar de reproduzir elementos técnicos vultosos e de suma importância, que merecem ser submetidos à apreciação e deliberação pela Superior Administração.

É o relato do essencial.

Inicialmente, há que se ressaltar que é objeto exordial da presente propositura legislativa “que dispõe sobre a proibição, em todo território do Município de São Paulo, da utilização de penas e plumas de origem animal”.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018^[1], tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Assim, da leitura do art. 18, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 58.625/2019^[2], que reorganizou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podemos verificar que é atribuída à Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- CGPABI, através da sua Divisão da Fauna Silvestre- DFS, a promoção do manejo e proteção da vida silvestre do Município de São Paulo.

Passemos à análise do projeto de Lei em comento sob à égide jurídica, restringindo-se às atribuições desta Pasta.

A proteção à fauna encontra normatização anterior à atual Constituição Federal de 1988, prevista em nosso ordenamento jurídico federal através da Lei 5.197/1967^[3].

Em seu art. 1º a referida Lei federal afirma ser de propriedade do Estado os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre.

Em decorrência, o seu art. 25 aduz que cabe a União a fiscalização direta ou em convênio com os Estados e Municípios a aplicação das normas previstas na Lei 5.197/1967.

Nesta senda o Art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011^[4] estabelece um rol de ações administrativas para assegurar a execução de políticas públicas ambientais, no âmbito do Municípios, dentre elas a execução de Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente.

É irrefutável o dever do Estado na defesa e preservação das florestas, da fauna e da flora para a proteção jurídica do meio ambiente, neste sentido aduz o art. 225 da Carta Magna[5]:

Art. 225. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

(grifos nossos)

Uma das grandes políticas públicas construídas no País é a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/1987[6], que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios dispostos no seu art. 2º.

Neste sentido, entende-se por recursos ambientais, dentre outros, a fauna silvestre, conforme art. 3º, inciso V:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, **a fauna** e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988 garante aos Municípios a competência material comum com os Estados, Distrito Federal e a União para a proteção do meio ambiente e preservação das florestas, a flora e a fauna, conforme prevê o seu art. 23:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Não obstante a redação do inciso VI, do art. 24 da Carta Magna aduzir a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **fauna** e, portanto, haver aparente ausência de previsão constitucional quanto sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime sobre a possibilidade de os Municípios legislar sobre matéria ambiental, conforme autorização do art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por este ângulo, preleciona Terence Trennenpohl (2019, p.84-85)[7]:

[...]

Aos municípios, apesar de aparentarem a ausência de previsão

constitucional quanto à sua competência legislativa, a doutrina ambiental é unânime em posicionar o meio ambiente no art. 30, I, II, VIII e IX, que trata, respectivamente, do interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, no adequado ordenamento territorial e na proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Andreas Krell, em passagem de trabalho específico sobre o tema, destaca a importância do art. 30, I, da Constituição Federal, pois conceito de interesse local lá estampado confere essa competência legislativa ao Município, inclusive na atribuição de responsabilidade pela prestação de serviços estatais.

Assim, não restam dúvidas de que todos, inclusive os Municípios, possuem competência constitucional tanto para legislar sobre meio ambiente quanto para praticar atividades administrativas, materiais, ligadas à proteção e preservação ambiental.

(grifos nossos)

Neste diapasão, ainda que não restem dúvidas quanto a competência constitucional conferida ao municípios para legislar sobre meio ambiente e praticar ações administrativas quanto à temática de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dispomos abaixo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586224[8], ocasião na qual estabeleceu que:

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que o regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. **Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão.** Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

[...] (RE 586224, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015).

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, a Lei Orgânica Paulistana também permite em seu art. 13, incisos I e II[9] que o Município de São Paulo legisle sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Redação dada pela [Emenda nº 5/1991](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Neste sentido, levando em consideração que a propositura disciplina sobre a utilização de penas e plumas de origem animal, no território municipal, indubitavelmente preenche o requisito previsto no inciso I.

Já em relação ao inciso II, o projeto de lei em comento visa suplementar a legislação federal e estadual, entretanto, deve ser levada em consideração as atribuições dos órgãos ambientais estadual e federal, mormente no que se inferem a Lei Estadual nº 16.803/2018[10]; Instrução Normativa IBAMA nº 07/2015[11] e Resolução SMA nº 25/2010[12], como bem anotado pela SVMA/CGPABI/DFS em 044784807.

Ademais, tratando-se de projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, consigna-se que é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Desta feita, não vislumbramos óbices na presente propositura, entretanto, ressaltamos que é imperioso que sejam levadas à apreciação e deliberação da Superior Administração os elementos técnicos apontados pela Divisão da Fauna Silvestre-SVMA/CGPABI/DFS.

Ante a todo o exposto, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para análise e deliberação das manifestações técnicas exaradas pela SVMA/CGPABI/DFS, **as quais acolhemos.**

São Paulo, 28 de maio de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847,432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zirolto de Souza

Procurador do Município

OAB/SP nº 283.583

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018>. Acesso em 19 de maio de 2021.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 58.625 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**. Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-58625-de-8-de-fevereiro-de-2019>. Acesso em 19 de maio de 2021.

[3] BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em 19 de maio de 2021.

[4] BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

[5] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

[6] BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

[7] Trennepohl, Terence. **Manual de direito ambiental**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[8] BRASIL. RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015). Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>. Acesso em 26 de maio de 2021.

[9] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 26 de maio de 2021.

[10] ESTADO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 46.803, DE 31 DE JULHO DE 2018**. Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves que especifica, no âmbito do Estado. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16803-31.07.2018.html>. Acesso em 26 de maio de 2021.

[11] UNIÃO. **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, DE 30 DE ABRIL DE 2015**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2015_ibama_in_07_2015_autorizacao_uso_fauna_empresendimentos.pdf. Acesso em 26 de maio de 2021.

[12] ESTADO DE SÃO PAULO. **RESOLUÇÃO SMA- 025 DE 30 DE MARÇO DE 2010**. Estabelece os critérios da gestão de fauna silvestre, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, e dá providências correlatas. Disponível em https://smastr16.blob.core.windows.net/resolucao/2010/2010_res_est_sma_25_republicada.pdf. Acesso em 26 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 28/05/2021, às 12:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 28/05/2021, às 13:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045082832** e o código CRC **2B252C9C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000843-7**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 045085480****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor Assessor Técnico-Legislativo Chefe,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 044001334, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas por esta Pasta pela **SVMA/CGPABI/DFS em 044784807**, com as respectivas anuências em 044784867 e 044786217, e devidamente ratificada pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal- SVMA/CGPABI em 044801043, assim como a manifestação da Assessoria Jurídica em 045082832, **as quais endosso**.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 28/05/2021, às 15:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045085480** e o código CRC **07F272A6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 04 de junho de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 157/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 157/2021, acerca do Projeto de Lei nº 459/19, de autoria da Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a proibição, em todo território do Município de São Paulo, da utilização de penas e plumas de origem animal, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045483582** e o código CRC **FD9765AB**.

Matéria DOCREC 420/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 459/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=303352>.